



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385805

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2066001-59.2025.8.26.0000, da Comarca de Avaré, em que é agravante MARCIA APARECIDA CORSATTO, é agravado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 8887

Agravo de Instrumento nº 2066001-59.2025.8.26.0000

Comarca: Avaré

Agravante: Marcia Aparecida Corsatto

Agravado: Associação dos Aposentados Mutuaristas para Benefícios Coletivos - Ambec

Juiz(a): Dr./Dra. Augusto Bruno Mandelli

Agravo de instrumento. Associação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais e materiais. Decisão que indeferiu a justiça gratuita à autora. Cumprida parcialmente a juntada da documentação para a análise da alegada hipossuficiência. Necessidade da benesse não configurada. Decisão mantida.
Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão de fls. 46/50, originários, proferida na ação de declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais e materiais que indeferiu o pedido de justiça gratuita à autora e determinou o recolhimento das custas no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição (NCPC, art. 290).

Irresignada, insurge-se a agravante, sustentando, em síntese, que o indeferimento do pedido de justiça gratuita somente poderá ocorrer se houver elementos relevantes que indiquem a falta de pressupostos legais para sua concessão e que estes foram comprovados, pois juntou “a) Declaração de hipossuficiência; b) Isenção do IRPF; c) Extrato expedido pela Autarquia, comprovando seus muitos descontos, comprometendo sua renda (...)”. Discorre sobre o acesso à Justiça. Requer

a concessão da antecipação da tutela recursal ou efeito suspensivo, ao final a reforma da decisão recorrida.

Recurso tempestivo e processado com a concessão de efeito suspensivo.

Dispensada a vinda de contraminuta diante da ausência de citação da parte contrária.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Em que pese a argumentação da agravante, os elementos constantes nos autos não autorizam a manutenção do benefício da justiça gratuita.

O artigo 99, § 3º, do CPC, dispõe que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

Entretanto, o artigo 5º, inciso LXXIV, da CF, é expresso, ao consignar que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Sobreleva pontuar que tal entendimento se encontra reforçado pelo artigo 99, § 2º, do CPC, que possibilita ao magistrado indeferir a benesse, se e quando houver nos autos elementos que demonstrem a possibilidade de pagamento das custas e despesas, pela parte requerente do benefício.

Dispõe, ainda, o artigo 98, “caput”, do CPC que “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”, mas condiciona o deferimento de benefício à pessoa jurídica à prova de sua real impossibilidade financeira, não lhe bastando apresentar mera declaração de pobreza (art. 99, § 3º).

Observando-se as disposições legais acima, a afirmação de pobreza, de que trata o artigo 99, § 3º, do CPC, é relativa, cabendo ao postulante comprovar a alegada hipossuficiência financeira.

Já decidiu o C. STJ:

“Consoante a firme jurisprudência do STJ, a afirmação de pobreza, para fins de obtenção da gratuidade de justiça, goza de presunção relativa de veracidade. Por isso, por ocasião da análise do pedido, o magistrado deverá investigar a real

condição econômico-financeira do requerente pessoa natural, devendo, em caso de indício de haver suficiência de recursos para fazer frente às despesas, determinar seja demonstrada a hipossuficiência” (AgInt no REsp 1592645/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª Turma, j. 07/02/2017, DJe 16/02/2017).

Ainda a respeito da matéria, anote-se a lição de Nelson Nery

Junior:

Dúvida fundada quanto à pobreza. O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entreve burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício¹.

Embora o artigo 98 disponha sobre o direito à gratuidade de Justiça e o artigo 99, § 3º, seja expresse, quanto à presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida por pessoal natural, é irrefutável que cada caso deve ser analisado e decidido segundo os elementos contidos nos autos, cabendo ao Julgador, de forma, livre, apreciar o conceito do termo “insuficiência”, deferindo ou não o benefício.

Com efeito, verifica-se que pelo despacho de fls. 30, originários, que a agravante foi instada a trazer aos autos documentos hábeis para a análise do pedido de justiça gratuita, “ *a) os três últimos comprovantes de rendimentos, imediatamente anteriores à datado protocolo da petição; b) cópia dos três últimos extratos bancários (contas correntes, de investimento, poupança e cartões de créditos) de contas de sua titularidade; c) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal ou declaração de*

¹ "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante", edição atualizada, página 1459

próprio punho no sentido de que não declara rendas ao Fisco”.

Contudo, conforme se extrai dos documentos de fls. 38/45, a agravante deixou de colacionar todos os documentos determinados, visto que não carreou os extratos bancários, tampouco os trouxe com as razões recursais, apenas limitou-se a alegar “*não há nos autos a falta dos pressupostos do qual os dispositivos legais fazem menção, mas muito pelo contrário, aliás, os pressupostos foram todos comprovados.*”

Para provar o alegado, juntou-se as seguintes provas:

“a) Declaração de hipossuficiência; b) Isenção do IRPF; c) Extrato expedido pela Autarquia, comprovando seus muitos descontos, comprometendo sua renda (...)” (fls. 4).

Sobre o tema, já decidiu esta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO DE QUE INDEFERIU A GRATIUDADE DE JUSTIÇA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DAS PARTES – NÃO OBSERVÂNCIA DAS DETERMINAÇÕES PARA COMPLEMENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS – RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2261321-23.2020.8.26.0000; Relator Francisco Casconi; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/12/2020; Data de Registro: 09/12/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Justiça gratuita - Não demonstrada a alegada hipossuficiência financeira para arcar com as custas e despesas processuais - **Juntada de faturas de cartão de crédito incompletas**, informe de rendimentos com indicação de cinco empréstimos de valores de parcelas elevadas e incompatíveis com os ganhos indicados - Nenhuma declaração de imposto de renda foi juntada, não sendo possível saber quais são os reais ganhos do autor, se tem outras rendas, despesas, bens e rendimentos além da aposentadoria de pouco mais de dois salários mínimos - Os documentos juntados indicam despesas elevadas, incompatíveis com os ganhos informados - Mantido o indeferimento da justiça gratuita - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2273174-92.2021.8.26.0000; Relator Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/03/2022; Data de Registro: 26/03/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU GRATUIDADE PROCESSUAL – **DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA INCOMPLETA, COM SUPRESSÃO DA PARTE DE DECLARAÇÃO DE BENS – DETERMINAÇÃO PARA JUNTADA NÃO CUMPRIDA - SITUAÇÃO DE POBREZA NÃO DEMONSTRADA** – NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO (TJSP; Agravo de Instrumento 2145513-38.2018.8.26.0000; Relatora Lucila Toledo; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/08/2018; Data de Registro: 02/08/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Justiça gratuita - Intimação para comprovação da hipossuficiência – **Não atendimento à determinação juntando documentação incompleta - Necessidade do benefício não comprovada** - Renda mensal superior a três salários mínimos – Pleito de concessão do benefício indeferido - Decisão mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2197011-13.2017.8.26.0000; Relator Costa Netto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 40ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/12/2017; Data de Registro: 15/12/2017).

Ação de obrigação de fazer – Justiça Gratuita – **Intimação para comprovação da hipossuficiência – Autor não atendeu à determinação juntando documentação incompleta** – De rigor o indeferimento da gratuidade e a determinação de recolhimento das custas, sob pena de inscrição na dívida ativa, face à desistência da ação – Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2044118-37.2017.8.26.0000; Relator Eduardo Sá Pinto Sandeville; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Pires - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/08/2017; Data de Registro: 29/08/2017).

Gratuidade Judiciária – Indeferimento – Inconformismo – Não Acolhimento – **Juízo de origem que determinou a juntadas das últimas declarações de imposto de renda – Documentação que veio aos autos de forma incompleta** – Ausência de explicação para o não cumprimento da determinação – Ausência de emprego formal e baixa movimentação bancária que não constituem, por si só, prova da insuficiência de recursos – **Não atendimento da necessidade de explicação acerca**

da falta da documentação exigida – Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2225939-66.2020.8.26.0000; Relator Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 02/10/2020; Data de Registro: 02/10/2020).

Registra-se ainda, que o fato de o postulante possuir dívidas mensais, não é óbice ao pagamento das custas processuais, como já decidiu esta C. Corte:

Embargos à execução – prestação de serviços advocatícios – justiça gratuita – pedido negado – decisão mantida – **prova nos autos de que o agravante, apesar de detentor de várias dívidas, tem arcado com suas despesas mensais, a permitir a inclusão dos custos deste processo** – agravo de instrumento não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2068881-05.2017.8.26.0000; Relator Eros Piceli; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 25/09/2017; Data de Registro: 26/09/2017)

“Importante salientar que o fato de o recorrente possuir débitos ou, ainda, dívidas em seu nome, por empréstimos consignados junto a instituições financeiras, não o impede de arcar com as custas do processo” (TJSP; Agravo de Instrumento 2006662-82.2019.8.26.0000; Relator Mario A. Silveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/02/2019; Data de Registro: 11/02/2019).

Nesse contexto, fica mantida a decisão recorrida.

À vista dessas considerações, determina-se que seja recolhido o preparo deste recurso, no prazo de 05 dias, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme previsto no art. 101, § 2º, do CPC, cabendo ao D. Juízo de Primeiro Grau, acompanhar o cumprimento desta determinação, adotando as providências cabíveis.

Por oportuno, destaca-se que, para fins de prequestionamento, a presente decisão apreciou a matéria constante na minuta recursal, sem violar a Constituição Federal, ou qualquer lei infraconstitucional, não sendo necessária a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

menção numérica de dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida, nos termos do entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1588130/SC, Rel. Ministro MAUROCAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 09/06/2016, DJe 17/06/2016).

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR
Relator